

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 05/04/11**

CONTAS ANUAIS

96 TC-000181/026/09

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Marli Padovezi Teixeira.

Acompanha(m): TC-000181/126/09 e Expediente(s): TC-023132/026/10.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da despesa fixada;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Inexistência de arrecadação decorrente de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
3. **ENSINO:** O Município não elaborou Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
4. **RESULTADOS** - Inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/00, já que a receita foi subestimada;
5. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Transposições, remanejamentos e transferências totalizando 48,41% da despesa inicial;
6. **RESULTADOS FISCAIS:** Aumento da dívida consolidada líquida;
7. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** - Atendimento parcial;
8. **SISTEMA AUDESP:** Emissão de alertas e divergências entre os valores constantes do Audep e os apurados pela auditoria;
9. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - Expediente TC-23132/026/10 - O Doutor Venício Salles,

Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita informações sobre a aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura, no que afeta ao pagamento de precatórios relativos aos anos de 2008 e 2009, bem como seja fornecido o montante integral da mora judicial acumulada até 2009.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO -

O Município não mantém ensino municipalizado.

NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	-	10,27	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	-	11,68	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	209,64	119,21	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.000,00	3.584,23	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	12,50	7,35	7,22

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Observou o órgão técnico que os itens "planejamento"; "fiscalização das receitas"; e "atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal", não comprometem os demonstrativos, mas ensejam recomendações para que sejam observadas as disposições legais, sobretudo para que a Prefeitura efetue a cobrança do ISS incidente nos atos

praticados pelos Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 28,91% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 61,26% da Receita do FUNDEB.
3. Os recursos do FUNDEB foram integralmente aplicados.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,70% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 35,27% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$778.164,09, equivalente a 11,22% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$2.656.939,85, e no exercício anterior o superávit foi de R\$1.876.593,26.
8. O resultado econômico foi negativo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009 representou a cifra de 4.430.876,71, o mesmo que 60,48% da receita corrente líquida, apresentando um crescimento de 19,88% em relação ao exercício anterior.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeita e Vice-Prefeito.
12. O Município pagou os precatórios a que estava obrigado.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,91%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,26%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,70%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	35,27%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo, conseqüentemente, nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Na gestão fiscal observou-se, ao final do exercício em exame, um crescimento de 19,88% no saldo da dívida consolidada líquida, contudo, esse incremento no passivo de longo prazo foi ocasionado pelo lançamento das provisões matemáticas previdenciárias, por conta do fundo municipal de previdência dos servidores públicos locais.

Por outro lado, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 40% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Em que pese referida inadequação, a Administração obteve alentado superávit na execução orçamentária.

As incorreções anotadas pela equipe de auditoria quanto: à ausência de cobrança de ISS sobre os registros públicos e cartoriais; inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/00, pela receita subestimada; e atendimento das recomendações deste Tribunal; mereceram plausíveis esclarecimentos da autoridade responsável, podendo ser acolhidos, ou porque foram afastadas, ou porque foram anunciadas medidas de adequação.

Já com relação aos apontamentos contidos nos itens "alterações orçamentárias" e "sistema Audesp", por não apresentarem gravidade suficiente para inquinar a totalidade das contas em apreço, podem permanecer no campo das recomendações, para adoção de medidas saneadoras.

No tocante à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração deixou a desejar na sua atuação.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de recursos bem acima do mínimo estabelecido (21,70%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, os índices de mortalidade de indivíduos com idade entre 15 e 34 anos e da população de 60 anos ou mais, bem como o de mães precoces, são superiores aos índices encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que os recursos adicionais direcionados à saúde, ou melhor, além do mínimo, não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências quanto às incorreções contidas nos tópicos "alterações orçamentárias" e "sistema Audep", constantes do relatório que acompanha o voto.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços para reduzir os índices de mortalidade suscitados.

Determino, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-23132/026/10, juntando-se cópia de fls. 21, 31 e 45 dos presentes autos, bem como do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.